



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014952-35.2013.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante WILLIAN RAFAEL HACHIYA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 0014952-35.2013.8.26.0161
Apelante: Willian Rafael Hachiya
Apelado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Diadema/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL ASSINADO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. PERÍCIA CONTÁBIL ATESTA REGULARIDADE DOS ENCARGOS. ÔNUS DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos monitorios opostos em ação ajuizada pelo Banco do Brasil S/A para cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O embargante alegou desconhecimento dos encargos e ausência de contrato completo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há prova suficiente da dívida e regularidade dos encargos cobrados, mesmo sem o contrato formal assinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação monitoria admite prova escrita simples, como contratos de adesão e extratos bancários (CPC, art. 700).

4. Perícia contábil confirmou a legalidade dos encargos e ausência de cumulação indevida.

5. O réu não comprovou pagamento, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373, II).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A prova escrita simples é suficiente para ação monitoria, ainda que ausente contrato formal assinado.

b) A perícia pode comprovar a regularidade dos encargos financeiros.

c) Compete ao réu provar o pagamento da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 341, 373, II e 700.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI 2173649-35.2024.8.26.0000, j. 16.11.2016; TJSP, Ap. Cív. 1144285-60.2023.8.26.0100, j. 08.08.2024.

Os argumentos apresentados pelo requerido/embargante no seu recurso em que pretende, em suma, o afastamento da exigibilidade dos juros e encargos moratórios, vez que baseados em documento não entregue ao executado, nem mesmo juntado aos autos, ou, subsidiariamente, seja excluída a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, moveu ação monitoria em face

de RAFAEL EVARISTO DO CARMO ME, RAFAEL EVARISTO DO CARMO, CINTIA TSUKIYAMA DE SOUZA e WILLIAN RAFAEL HACHIYA. Alega que celebrou com a primeira ré, em 20/12/2011, um “Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido” nº 655.001.626, no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento final em 20/12/2013, cujo valor foi disponibilizado em conta corrente. Os demais réus figuraram como fiadores. Todavia, os réus não cumpriram com suas obrigações de pagar os débitos oriundos dessa operação, resultando num débito do valor de R\$ 148.612,60 (maio/2013, fls. 09). Moveu a presente ação a fim de obter a satisfação de seu crédito (fl. 05/06).

Juntou documentos (fls. 07/49).

Determinada a citação dos réus (fls. 51).

Citados (fls. 61,76, 83) os corréus RAFAEL EVARISTO DO CARMO ME, RAFAEL EVARISTO DO CARMO, CINTIA TSUKIYAMA DE SOUZA, não apresentaram embargos monitórios.

Citado, o corréu WILLIAN RAFAEL HACHIYA, opôs embargos monitórios de fls. 221/232, onde sustenta que desconhece os encargos cobrados pelo embargado, porquanto não teve acesso aos termos gerais do contrato. Menciona que o contrato trazido com a inicial não faz qualquer menção a estipulação de juros, multa e outros encargos financeiros. Alega abusividade nos juros de mora e comissão de permanência cobrados, o que caracteriza excesso de execução.

Requerer a improcedência do pedido.

Impugnação aos embargos monitórios (fls. 240/251).

Proferida a decisão saneadora de fls. 253/254, complementada através da decisão de fls. 283/284, na qual foi determinada a realização de perícia contábil, tendo em vista os pontos controvertidos e relevantes ao desfecho da ação.

Apresentado o laudo pericial de fls. 328/377 e os esclarecimentos de fls. 432/447, dando-se ciência às partes (fls. 450), ocasião em que o réu Willian apresentou a manifestação de fls. 457/459 e houve decurso do prazo, sem manifestação do autor (fls. 460)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial do autor é procedente, tendo em vista o conjunto probatório consolidado no processo.

Trata-se de ação monitória, fundamentada em dois contratos bancários firmados entre o autor e os réus, consistentes no Contrato de Abertura de Crédito denominado .BB Giro Rápido, do tipo adesão, nº 655.001.626, no valor de R\$ 70.000,00 de limite, com vencimento em 20/12/2013, firmado em 20/12/2011, e Contrato de Abertura de Crédito denominado .BB Giro Rápido, do tipo adesão, nº 655.001.626, alterando o valor para R\$ 90.000,00 de limite, com vencimento em 11/05/2014, firmado em 11/05/2012

Em que pese a ausência da apresentação, pelo autor, do documento representativo das cláusulas gerais desses contratos, esclareceu o senhor perito judicial, em seu detalhado e profícuo laudo de fls. 328/377 e esclarecimentos de fls. 432/447, a possibilidade da realização do levantamento contábil, para o enfrentamento dos temas destacados pelo juízo e dos quesitos apresentados pelas partes, através da análise da "súmula de operações", fls. 261/264 e, portanto a ausência daquele documento não teve o condão de obstar o aprofundamento da instrução processual.

Tendo em vista a natureza técnica da matéria em debate, em especial, quanto aos esclarecimentos dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora de fls. 283/284, a análise do mérito assenta-se nas conclusões da perícia contábil,

produzida no âmbito da instrução processual.

Assim, através do laudo pericial de fls. 328/377 e esclarecimentos fls. 432/447, é possível distinguir, em relação aos dois contratos acima mencionados, o tratamento considerado pelo banco/autor, em relação aos encargos financeiros decorrentes dos referidos contratos bancários.

Nesse cenário, o levantamento contábil efetuado pelo senhor perito judicial considerou os períodos de normalidade e os períodos de inadimplência, conforme destacado às fls. 341/342 (contrato de crédito fixo) e fls. 343/344 (contrato de crédito rotativo).

Concluiu o senhor perito judicial que "nos dois empréstimos, o banco cobrou juros de normalidade acima dos valores pactuados, sendo integralmente compensados na cobrança de comissão de permanência, com taxa inferiores à somatória dos juros remuneratórios, moratórios e multa" (fls. 345), referida assertiva restou ratificada na conclusão do laudo pericial, emitida pelo senhor perito judicial (fls. 366/377) e nos esclarecimentos de fls. 342/447.

Não assiste qualquer razão ao embargante Willian, em sua impugnação de fls. 457/459, ao referido trabalho pericial.

Observa-se que o levantamento contábil efetuado pelo senhor perito judicial mostrou-se fiel aos instrumentos contratuais apresentados no processo e dotado de segurança técnica, não remanescendo qualquer aspecto concreto capaz de macular seu conteúdo.

Possível constatar que a compensação entre os valores dos débitos, relativos aos períodos de normalidade e de inadimplência consolidou o débito, de titularidade dos réus, atualizado até a data do ajuizamento da ação (07/05/2013), no valor de R\$ 153.347,66, o que permite aferir que a pretensão inicial do autor, no montante de R\$ 148.612,60, encontra-se aquém da importância, efetivamente, devida pelos réus, o que reforça a necessidade de acolhimento do pedido inicial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado nesta ação monitória, movida por Banco do Brasil S/A. em face de RAFAEL EVARISTO DO CARMO ME, RAFAEL EVARISTO DO CARMO, CINTIA TSUKIYAMA DE SOUZA e WILLIAN RAFAEL HACHIYA e julgo extinta a presente ação, em sua fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação prosseguirá para satisfação do crédito do autor, no valor de R\$ 148.612,60, atualizada até 07/05/2013 (fls.09), que deverá ser pago, de forma solidaria, pelos réus, referente aos contratos discriminados na perícia contábil, nos termos do artigo 701, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, que deverá ser pago pelos réus, de forma solidária, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial após o trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que o autor deverá apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e juros de mora de 01% ao mês, a contar da data da última atualização, ou seja, 07/05/2013 .

À luz do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno os réus, de forma solidaria, nos pagamentos, das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono do autor, que fixo em 10 % do valor atualizado do débito, cujas verbas de sucumbência relacionam-se a esta fase de conhecimento.

Providencie a secretaria, de imediato, a expedição do mandado de levantamento eletrônico, em favor do senhor perito judicial, dos honorários remuneratórios de seu trabalho, conforme depósitos judiciais de fls. 318/319 e 320/322, se em termos o

formulário/MLE de fls. 399.
P.I.”

Apenas acrescento que o fato de o recorrente ter contraído dívidas referentes a descontos de títulos junto ao autor é incontroverso, e se presume verdadeiro, nos termos do art. 341 do CPC, porque não foi objeto de impugnação específica pelo requerido.

Ademais, em que pese, de fato, não constar nos autos o “Contrato de Abertura de Crédito –BB Giro Rápido, registrado no Cartório do 10 Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília”, conforme alegado pelo réu, o autor apresentou em sua petição inicial provas suficientes para demonstrar a existência da dívida, quais sejam, o contrato de Abertura de Crédito denominado BB Giro Rápido, do tipo adesão, nº 655.001.626, no valor de R\$ 70.000,00 de limite, com vencimento em 20/12/2013, firmado em 20/12/2011 (fls. 23/28), bem como, a alteração do valor contratado para R\$ 90.000,00 de limite, com vencimento em 11/05/2014, firmada em 11/05/2012 (fls. 36/39). E, especificamente quanto ao débito em questão: extratos da conta bancária do requerido que comprovam a efetiva disponibilização do crédito (fls. 17/22).

Tais documentos são suficientes para a constituição do título executivo, de sorte que não é necessária a apresentação de contrato formal da dívida constando a previsão dos juros e encargos moratórios assinado pelas partes, ainda mais se tratando de ação monitória, em que se exige simples prova escrita, de acordo com o art. 700 do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO - ATO - DESNECESSIDADE - AGRAVANTE - PEDIDO - INSTRUÇÃO COM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, UTILIZAÇÃO DA TARJETA E EVOLUÇÃO DO DÉBITO - INSTRUMENTO - DISPENSABILIDADE À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - IMPOSIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173649-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 13/08/2024).

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito. Autos instruídos com faturas não impugnadas, com quitações parciais. Sentença de improcedência. Utilização do cartão por mais de um ano, com diversas compras parceladas e pagamento de faturas. Perfil de consumo não indicativo de fraude. Comprovação da origem da dívida oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Inadimplência da fatura objeto de discussão nos autos. Ausência de prova do pagamento. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Comprovada a origem do débito, inadmissível a posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Comunicação prévia à negativação que não é obrigação do credor, mas da empresa mantenedora do cadastro. Súmula nº 359 do STJ. Inexistência de atitude ilícita da parte requerida. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. Recurso da parte autora improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1144285-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

Ademais, não é ônus do autor comprovar a inadimplência do requerido, até porque se trata de fato negativo que é impossível de ser provado. Na verdade, é ônus da parte requerida comprovar eventual pagamento da dívida, de acordo com o art. 373, II, do CPC, mas ela não o fez e sequer o alegou.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte requerida/embarcante ao advogado do requerente/embargado para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora